DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1989

que adopta um programa comunitário no domínio da análise estratégica, da previsão e da avaliação em matéria de investigação e tecnologia (MONITOR)

(89/414/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro seja feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que, pela Decisão 87/516/Euratom, CEE (4), alterada pela Decisão 88/193/CEE, Euratom (5), o Conselho adoptou um programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) que prevê acções nos domínios da previsão e da avaliação da ciência e da tecnologia e no domínio da avaliação dos programas;

Considerando que a qualidade e independência da avaliação de qualquer programa de acções de investigação deve ser mantida no âmbito de um processo de avaliação aplicável a quaisquer acções de investigação a nível europeu;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE estabelece como um dos objectivos específicos da investigação comunitária o reforço da base científica e tecnológica da indústria europeia e o incentivo para que ela se torne mais competitiva a nível internacional e que a acção da Comunidade se justifica nos domínios em que contribua *inter alia* para um reforço da coesão económica e social da Comunidade e para a promoção do seu desenvolvimento harmonioso global, sem esquecer a prioridade dada à qualidade científica e técnica; que o programa MONITOR deve contribuir para a realização de tais objectivos;

Considerando que o crescente impacte da ciência e da tecnologia nos domínios da vida social e económica reforça o papel e a utilidade de uma reflexão sobre as implicações sociais e económicas de evolução científica e tecnológica;

Considerando que foram tomados nos Estados-membros várias iniciativas importantes em matéria de avaliação de programas, de previsão e de avaliação tecnológica;

Considerando que a Comissão, aquando da execução do seu trabalho de avaliação das acções de I&D, deve poder apoiar-se em métodos fiáveis, em indicadores adequados e numa rede europeia de especialistas experientes, de modo que a eficácia da avaliação e a capacidade de medir o impacte das acções de I&D sejam melhoradas;

Considerando o relatório de avaliação do programa FAST II;

Considerando que o Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado um programa comunitário no domínio da análise estratégica, da previsão e da avaliação em matéria de investigação e tecnologia (MONITOR), nos termos definidos no anexo I e adiante denominado «o programa», para um período de quatro anos a contar de 27 de Junho de 1989.

Artigo 2º

Os fundos de participação comunitária considerados necessários para a execução do programa elevam-se a 22 milhões de ecus, incluindo as despesas para um efectivo de 25 pessoas.

Um quadro indicativo com a repartição do montante total considerado necessário para as várias acções do programa consta do anexo I.

Artigo 3º

As regras para a execução do programa e a taxa da participação financeira da Comunidade são definidas no anexo II.

(1) JO nº C 29 de 4. 2. 1989, p. 4.
(2) JO nº C 69 de 20. 3. 1989, p. 80, e JO nº C 158 de 26. 6. 1989.
(3) JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 10.
(4) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 89 de 6. 4. 1988, p. 35.

Artigo 4º

1. Durante o terceiro ano da execução do programa, a Comissão procederá ao seu reexame e transmitirá um relatório sobre os resultados desse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ou de prolongamento do programa.

2. No final do programa, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados obtidos.

3. Os relatórios previstos nos nºs 1 e 2 serão elaborados tendo em consideração os objectivos definidos no anexo III da presente decisão e nos termos do nº 2 do artigo 2º da Decisão nº 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 5º

1. A Comissão assegurará a execução do programa.

2. A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 6º

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário, procedendo a uma votação.

2. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

3. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. A Comissão informará o comité do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

Artigo 7º

O processo estabelecido no artigo 6º será aplicado, especialmente:

— aos programas de trabalho estabelecidos para cada uma das partes componentes do programa,

— ao conteúdo dos convites para apresentação de propostas e dos anúncios de concurso,

— à avaliação das acções propostas e ao montante estimado da contribuição da Comunidade,

— às medidas a tomar para a avaliação do programa,

— a qualquer alteração da repartição interna indicativa dos fundos, estabelecida na parte I, nº 2, do anexo I,

— às excepções às regras gerais que regem a participação financeira comunitária estabelecidas no anexo II,

— à participação em qualquer acção efectuada por organizações ou empresas de países terceiros, nos termos do artigo 8º,

— aos acordos de difusão, protecção e valorização dos resultados da investigação realizada no âmbito do programa.

Artigo 8º

1. A Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130ºN do Tratado, acordos com organizações internacionais, com os Estados não membros que participem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) e com países europeus que tenham celebrado acordos-quadro de cooperação científica e técnica com a Comunidade, com vista a associá-los integral ou parcialmente ao programa.

2. Antes de encetar as negociações referidas no nº 1, a Comissão consultará o Conselho sobre a oportunidade e sobre os pontos de referência dessas negociações e tomará em absoluta consideração a opinião do Conselho.

3. Nos casos em que tenham sido celebrados acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre Estados não membros e as Comunidades Europeias, as organizações e as empresas estabelecidas nesses países podem participar num projecto empreendido no âmbito do programa.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA MADARIAGA

ANEXO I

PROGRAMA COMUNITÁRIO NO DOMÍNIO DA ANÁLISE ESTRATÉGICA, DA PREVISÃO E DA AVALIAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO E TECNOLOGIA (MONITOR)

I. OBJECTIVOS GERAIS E ACÇÕES

1. a) O objectivo do programa consiste em contribuir para a identificação de novas orientações e prioridades da política da Comunidade em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico e em tornar mais evidentes as relações entre a I&D e as outras políticas comuns;

   b) O programa compreende análises factuais e estratégicas e previsões no domínio científico e tecnológico e a sua interacção com a evolução económica e social.

2. O programa inclui três acções. A repartição interna indicativa dos fundos considerados necessários para cada uma dessas acções é a seguinte:

	(em milhões de ecus)
— análise estratégica e de impacte (SAST)	3,1
— previsão FAST	4,5
— investigação e estudos destinados a melhorar as metodologias e a eficácia da avaliação das acções de I&D (SPEAR)	1,8
— ainda por repartir	0,7
— despesas com o pessoal	9,6
— despesas administrativas	2,3
	Total 22,0

II. CONTEÚDO E MÉTODOS DE TRABALHO

Análise estratégica e de impacte (SAST)

3. As actividades SAST consistem em proceder a análises orientadas para um domínio científico, um sector tecnológico ou um tema-chave. O seu objectivo consiste em pôr em evidência as opções que se oferecem à política científica e tecnológica da Comissão e as suas inter-relações com as outras políticas, bem como o modo como os diferentes intervenientes em questão (industriais, determinadas autoridades públicas locais, Estados-membros ou não membros, grupos sociais, etc.) se situam em relação a essas opções.

4. As acções consistem:

   a) Na redacção de relatórios sobre as perspectivas de desenvolvimento e sobre os pontos fortes e fracos da Comunidade Europeia, de um grupo de países da Comunidade, nomeadamente a nível das estruturas de I&D, num sector de alta tecnologia, num domínio científico ou em relação a alterações importantes nas políticas da ciência e da tecnologia, nomeadamente de outros países não pertencentes à Comunidade;

   b) Na realização de estudos de avaliação tecnológica relativos ao estado do desenvolvimento de uma tecnologia e da sua evolução futura, aos obstáculos à inovação, ao impacte industrial e socioeconómico na Comunidade (por sector, região, etc.), às necessidades em termos de I&D e de financiamento de investimentos, etc.;

   c) Na redacção de relatórios de análises estratégicas (ou *dossiers* estratégicos) que ponham em evidência, para uma data problemática, as opções abertas para a Comunidade Europeia e que proponham directrizes precisas.

5. A Comissão estabelecerá um calendário anual para acções prioritárias que será adoptado após consulta ao comité previsto no artigo 5º da decisão.

A previsão FAST

6. As acções de previsão FAST inscrevem-se na linha dos trabalhos FAST anteriores: compreendem o estudo das alterações científicas e tecnológicas nas suas múltiplas interacções com as mutações económicas e sociais. O seu objectivo consiste em fornecer à Comissão análises globais e projecções a longo prazo. As projecções

devem se úteis para os grandes objectivos da Comunidade para os anos 90, nomeadamente a realização do mercado interno e o reforço da coesão económica e social na Comunidade, à luz das evoluções do contexto económico e social mundial.

7. *A previsão inclui:*

   a) A redacção de relatórios (*dossiers* previsionais) sobre temas ou fenómenos mais importantes de carácter global. A escolha dos temas será feita em função da sua relevância e significado relativamente aos objectivos da política comum de I&DT. Os temas podem exceder o âmbito estritamente europeu;

   b) A realização de estudos acerca das implicações e consequências de determinados desenvolvimentos científicos e técnicos que apresentem desafios importantes para a sociedade no futuro;

   c) A síntese e a análise crítica dos resultados dos principais trabalhos de previsão produzidos no mundo;

   d) A preparação, de dois em dois anos, de um relatório sobre as implicações económicas e sociais das alterações tecnológicas, nomeadamente na Europa.

8. Estas acções serão definidas segundo um programa de trabalho bienal estabelecido pela Comissão em consulta com o comité previsto no artigo 5º da decisão.

9. Estas acções serão realizadas com a participação de peritos e de grupos de trabalho exteriores à Comissão sob a responsabilidade e orientação dos membros da equipa FAST e em cooperação com outros serviços da Comissão interessados (incluindo, se for caso disso, os funcionários de outras direcções-gerais destacados por períodos limitados para trabalhar com a equipa FAST) e de cientistas convidados destacados dos Estados-membros ou mesmo de Estados não membros.

   Além disso, as acções referidas nas alíneas a) e b) do nº 7 serão organizadas com a preocupação de assegurar a interacção mais ampla e eficaz possível com os intervenientes em questão. Para isso, o Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social serão regularmente informados dos resultados dessas acções.

10. As acções de previsão FAST devem continuar a estimular o desenvolvimento de métodos e conhecimentos especializados europeus no domínio da previsão. Para tal, é necessário reforçar a rede FAST «12 + 1» (composta das 12 unidades nacionais FAST designadas pelos Estados-membros para assegurar a interacção entre as actividades comunitárias e os trabalhos similares desenvolvidos nos respectivos países) e incentivar a constituição de uma rede informal de técnicos europeus no domínio da prospecção.

Acções de apoio à avaliação dos programas de I&D (SPEAR)

11. A investigação e os estudos de apoio à avaliação das acções de I&D a nível comunitário correspondem ao objectivo de melhorar as bases teóricas e metodológicas, bem como os métodos de organização e de gestão dos programas de I&D comunitários, no âmbito dos programas de I&D nacionais e internacionais e aproveitando, quando for caso disso, a experiência com eles obtida. Esses estudos e investigação têm igualmente em vista a análise e o reforço da eficácia e do impacte das acções de I&D e a definição de um processo de avaliação aplicável à larga gama de acções de investigação a nível comunitário levadas a cabo sob a responsabilidade da Comissão, sem esquecer a preservação da qualidade e independência dessa avaliação.

12. Para tal, as actividades SPEAR compreendem:

   — a realização, de acordo com o plano de acção da Comunidade relativo à avaliação das acções comunitárias de investigação e desenvolvimento para os anos de 1987 a 1991 [1], de quatro ou cinco avaliações horizontais no âmbito dos programas de investigação nacionais e internacionais, aproveitando, quando for caso disso, a experiência com eles adquirida, a fim de analisar o seu impacte e identificar os meios para melhorar a sua eficácia a nível da Comunidade. Tal compreende a análise dos métodos de apoio e de gestão da investigação nacional e comunitária,

   — acções de investigação em matéria de metodologias da avaliação dos programas de I&D, com vista a aumentar a respectiva utilidade e torná-los mais credíveis aos seus utilizadores. Tal está em conformidade com os pontos 5, 6 e 7 do plano de acção atrás referido.

[1] JO nº C 14 de 20. 1. 1987, p. 5.

Em especial, o programa deve:

— melhorar os métodos de avaliação dos programas comunitários de I&D no âmbito dos programas de I&D nacionais com eles relacionados e aproveitando, quando for caso disso, a experiência com eles adquirida,

— estimular a investigação no domínio da metodologia da avaliação e a sua aplicação nos Estados-membros,

— desenvolver indicadores quantitativos capazes de descrever a qualidade e utilidade da investigação e a sua contribuição para o desenvolvimento social e económico da Comunidade,

— estabelecer directrizes para a condução das avaliações do programa de I&D comunitário à luz da experiência europeia,

— estabelecer directrizes para a avaliação da qualidade da gestão através de um conjunto de critérios relacionados entre si (utilização de dotações, adjudicação de contratos, cumprimento de prazos, etc.).

13. A Comissão estabelecerá um calendário anual das acções prioritárias a adoptar após consulta ao comité previsto no artigo 5º da decisão.

ANEXO II

EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A execução do programa variará de acordo com a especificidade da acção em questão, mas incluirá, entre outros:

— a participação dos centros ou equipas de investigação dos países da Comunidade especializados em análises estratégicas e de impacte, na previsão e avaliação dos programas de I&D, nomeadamente através da criação de rede, organização de *workshops*, seminários, etc.,

— a criação de duas redes «12 + 1», uma ligada à previsão FAST e a outra ao SPEAR. Os seus objectivos serão o intercâmbio e a difusão de informações, a promoção na Comunidade de meios mais eficazes em matéria de previsão e de avaliação de I&D bem como a valorização dos resultados,

— o destacamento pelas instituições e governos nacionais de cientistas convidados com o objectivo de participar nas diferentes acções,

— a difusão do conhecimento e dos resultados adquiridos no âmbito das acções do SAST, FAST e SPEAR sob a forma de publicações no domínio da investigação, de «policy notes», da organização dos dias nacionais «MONITOR» e outras acções publicitárias.

As acções acima mencionadas serão executadas prioritariamente através de contratos de estudos e serviços a efectuar por conta da Comissão.

A contribuição financeira da Comunidade para as acções em questão pode atingir 100 % das despesas necessárias.

Os contratos atribuídos pela Comissão devem regulamentar os direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas, incluindo os métodos de difusão, protecção e valorização dos resultados da investigação.

Regra geral, os contratos devem, se necessário, ser adjudicados com base em convites para a apresentação de propostas e em anúncios de concursos (limitados ou públicos) publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO III

OBJECTIVOS DO PROGRAMA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

O programa tem por principal finalidade integrar os seus três componentes — SAST, FAST e SPEAR — de modo a formar um todo capaz de alcançar o objectivo enunciado na parte I, nº 1, do anexo I, nomeadamente servir de instrumento para a identificação de novas orientações e prioridades da política da Comunidade em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico e tornar mais evidente as relações entre a I&D e as outras políticas comuns. Os objectivos específicos dos três componentes são:

1. SAST

1.1. Este módulo deve satisfazer as necessidades de análise estratégica expressa pelos vários serviços e comités associados à ciência e tecnologia da Comunidade. Deve ser elaborado um calendário anual dos projectos a executar, após consulta ao comité previsto no artigo 5º da decisão.

1.2. Uma vez seleccionado, cada projecto SAST deve ser conduzido de modo a garantir que todas as pessoas directamente interessadas a ele tenham acesso e nele colaborem desde a definição do projecto até à difusão dos resultados, passando por todas as fases de execução.

1.3. Cada projecto destinado a constituir um *dossier* estratégico deve ser controlado por um «grupo de orientação» com a autoridade, poderes legítimos e grau de especialização necessários, que integre (um) representante(s) do(s) consumidor(es), pessoal do SAST e (um) perito(s) do exterior.

1.4. Os *dossiers* estratégicos devem demonstrar a necessidade da acção e fornecer recomendações específicas nesse sentido e, sempre que tal se justifique, identificar as condições em que essa acção se deve desenvolver para obter os melhores resultados possíveis. Os *dossiers* devem ainda reflectir um vasto consenso entre os respectivos grupos de orientação.

2. FAST

2.1. A acção do FAST deve concentrar-se na elaboração e aplicação de programas bienais que dêem satisfação às necessidades do grupo interserviços FAST, constituído por directores-gerais da Comissão e das unidades nacionais da rede FAST «12 + 1».

2.2. Das acções do FAST serão apresentados dois relatórios bienais à Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho de Ministros e ao Comité Económico e Social acerca das consequências económicas e sociais da evolução científica e tecnológica, sobretudo na Europa.

2.3. A relevância e qualidade dos estudos prospectivos globais, dos exercícios «avaliação tecnológica» FAST e da síntese analítica devem traduzir-se numa utilidade significativa para efeitos de orientação da Comissão, não apenas em relação às alternativas e opções de I&DT comunitários mas também em relação a outras políticas comunitárias relevantes.

2.4. As acções prospectivas FAST devem estimular o desenvolvimento de métodos e conhecimentos especializados prospectivos na Europa. Além disso, a rede «12 + 1» deve ser reforçada em termos que satisfaçam os Estados-membros e a Comissão.

2.5. Deve ser montada uma rede informal de prospectores. Deve ser dado apoio a outras redes FAST (trais como a EURETA ou a ROME, que ainda vai ser criada).

3. SPEAR

3.1. A acção do SPEAR deve levar à elaboração, pela Comissão, de directrizes de avaliação que incluam critérios destinados a garantir a importância, o rigor e a isenção das avaliações de programas comunitários de I&DT. Essas directrizes devem ser definidas até Junho de 1993 o mais tardar.

3.2. Deve proceder-se a uma avaliação «horizontal» por ano, aproximadamente, devendo essa avaliação identificar melhoramentos potencialmente significativos a introduzir nos mecanismos da Comissão de apoio à I&D.

3.3. As acções SPEAR devem resultar num melhoramento, para os avaliadores da Comissão, dos instrumentos de análise da gestão e do impacte dos programas de I&D.

3.4. Devem ser desenvolvidos indicadores quantitativos adequados que constituam uma contribuição de valor para as avaliações.

3.5. As acções relacionadas com a rede SPEAR devem constituir um apoio válido às acções de avaliação dos seus membros e, especialmente, devem melhorar os meios de avaliação dos programas comunitários.

O programa deve também ser avaliado à luz dos critérios de selecção enumerados no anexo III da Decisão 87/516/Euratom, CEE, que incluem a contribuição para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, sem esquecer a prioridade dada à qualidade científica e técnica.